



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000118/2003-29
Recurso nº 238.795 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.225 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente LOJAS MARKAN COM. DO VESTUÁRIO LTDA.
Recorrida DRJ-Santa Maria/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

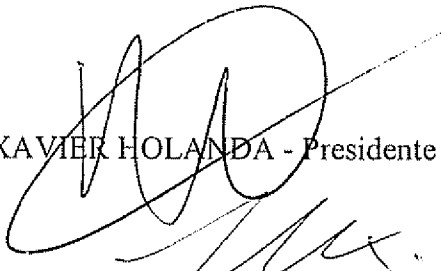
Compensação de tributos sem trânsito em julgado.

Impossibilidade. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 20 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Francisco José Barroso Rios, Adécio Salvalágio e Alan Fialho Gandra (Suplente).

Relatório

Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

Trata o presente processo de *Declaração de Compensação* de valores relativos ao Programa de Integração Social-PIS que montam R\$ 76.539,50 - compensação com valor devido de PIS referente ao período de apuração 02/2003- essa amparada no processo judicial - Mandado de Segurança impetrado em 29/06/2001 junto à Vara Federal de Santana do Livramento (RS).

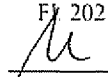
À *Declaração de Compensação*, que foi protocolada em 14/03/2003, a contribuinte juntou o formulário *Créditos Decorrentes de Decisão Judicial*. Em relação àquele processo tem-se que foi lavrado o Auto de Infração com o *Relatório de Ação Fiscal* e o demonstrativo formalizando a exigência de Multa de Ofício - Multa Isolada, relativamente a compensação indevida de contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, com intimação para recolhimento do valor devido.

Não conformada com os termos daquele despacho e com a imputação da multa de ofício assentada no auto de infração, a contribuinte apresentou em 31/07/2006 a manifestação de inconformidade de fls. 81/94, onde aponta, em síntese, os seguintes argumentos:

- teve reconhecido direito à compensação de indébito de PIS em Ação Ordinária por decorrência da declaração de inexistência de relação jurídica material;
- teve alcançada a pretensão de proceder ao recolhimento do PIS, bem como o direito de compensar os créditos apurados em decorrência dos pagamentos indevidos efetuados com parcelas vincendas, corrigidos monetariamente;
- do despacho decisório se depreende que a compensação realizada relativamente ao período de apuração 02/2003 não foi homologada em face da ausência de trânsito em julgado da ação à época do encontro de contas, que veio ocorrer somente na data de 25/10/2004;
- o direito à compensação é de aplicabilidade imediata quando da prolação da decisão que a determinou, ou seja, estando ciente a Administração Fazendária do teor da decisão, implementa-se o direito líquido e certo nela declarado, observando-se que sequer
- a decisão que concede a segurança é passível de execução imediata, ainda que dela caiba recurso de apelação.

Registra lição doutrinária;

- no presente caso, a decisão judicial tomou-se executável desde sua ciência às partes, ainda que provisoriamente, porquanto não caberia qualquer recurso dotado de efeito suspensivo. Registra jurisprudência administrativa;
- reitera que os atos normativos internos da Receita Federal não têm o condão de afastar a eficácia da decisão judicial (acórdão) que reconheceu à empresa o direito à .



compensação de indébito de PIS, ainda mais quando hoje já se operou o trânsito em julgado do processo judicial.

- requer seja recebida a sua manifestação de inconformidade para o fim de reformar a decisão combatida e, conseqüentemente, *afastar a imposição da multa isolada* na medida em que a vedação contida no art. 170-A do CTN não se aplica ao caso *subestinem*;

Reza o voto da DRJ que negou provimento à sua pretensão:

Ainda que fosse reconhecido administrativamente o direito da contribuinte a compensar valores anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, é de ver que o instituto da autocompensação disciplinado pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, não se confunde com o da compensação mediante pedido ou declaração, instituído pela Lei nº 9.430, de 1996, e posteriormente alterado por sucessivas medidas provisórias, leis e instruções normativas, que acabaram por dar origem à legislação atual pertinente às declarações de compensação.

Com efeito, a compensação de que trata a Lei nº 8.383, de 1991, limitada a débitos da mesma espécie e subseqüentes ao crédito, consoante dispunha o art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997, era realizada automaticamente pelo contribuinte em sua escrita fiscal, sem necessidade de solicitação prévia à Secretaria da Receita Federal, à qual incumbia apenas averiguar a regularidade do procedimento por meio de fiscalização posterior.

Já a compensação regida pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável a tributos de espécies distintas e disciplinada pelo art. 12 da aludida instrução normativa, dependia originalmente do deferimento de requerimento administrativo apresentado pelo contribuinte. Posteriormente, com o advento da Lei nº 10.637, de 2002, que deu nova redação ao citado dispositivo, passou a ser efetuada pelo próprio sujeito passivo mediante a entrega de declaração de compensação, cabendo à Fazenda Pública homologá-la ou não no prazo de cinco anos.

As questões que versem acerca da existência de eventuais afrontas a princípios constitucionais, ilegalidades ou inconstitucionalidades, não podem ser apreciadas no âmbito deste julgado, por tratar-se, claramente, de discussão deferida ao Poder Judiciário.

É sabido que a Secretaria da Receita Federal-SRF está impedida de se manifestar a propósito de argumentações que tratem de qualquer um daqueles temas, uma vez que descabe ao aplicador da legislação tributária discutir o mérito ou a legitimidade de normas ou atos legalmente proferidos, visto a transcendência dos limites de sua competência.

É o Relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Decido.

Em seu recurso de fls.170 informa que “conforme se infere do artigo 12 da Lei 1.533/51 que regula o Mandado de Segurança, a decisão que concede a segurança é passível de execução imediata, ainda que dela caiba recurso de apelação”.

Vejamos tal artigo:

Art. 12. Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

Por fim há que se registrar que, uma vez positivada a norma, é dever *da* autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento, como sabido, é uma atividade vinculada, sendo de se presumir que a lei aprovada nos estritos moldes constitucionais tenha estabelecido multas, para cada situação, dentro de limites aceitáveis.

Assim, considerando-se que a contribuinte buscou junto ao Poder Judiciário o seu direito à compensação, tendo pretendido compensar valores devedores de PIS com créditos de PIS cujo *direito* foi obtido naquela esfera de poder, e, observando-se que tal compensação foi efetivada antes do trânsito em julgado da sentença, portanto sem o atendimento a disposições legais regulamentadoras da matéria, conclui-se que se mostram presentes os requisitos básicos para demonstração da culpabilidade.

Portanto, face a existência de legislação embasadora da aplicação da exação, entende-se correto o procedimento da Fiscalização.

Pelo exposto não existindo trânsito em julgado incabível a pretensão *ex vi* artigo 170 A do CTN

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA